

RESOLUÇÃO Nº 4745/2018- CG

**PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA LAVRATURA
DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIAS
(TCO) PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**



Belo Horizonte
2018

RESOLUÇÃO Nº 4745/2018 – CG



**Procedimentos operacionais para lavratura do Termo
Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela Polícia
Militar de Minas Gerais**

RESOLUÇÃO Nº 4745, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

O CORONEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, § 1º, do artigo 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989, c/c com o artigo 28 da Lei Delegada n. 174, de 26 de janeiro de 2007 e com o artigo 6º, incisos IX e XI, do R-100, aprovado pelo Decreto Estadual n. 18.445, de 15 de abril de 1977.

Considerando os princípios constitucionais da administração pública da legalidade, eficiência, moralidade a que se submete a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG);

Considerando a atribuição constitucional da Polícia Militar de preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio através da polícia ostensiva;

Considerando o disposto no art. 69 da Lei n. 9.099/1995, segundo o qual “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”;

Considerando que a legislação que normatiza o Juizado Especial Criminal (JECrim) buscou conferir celeridade ao registro das ocorrências policiais de menor potencial ofensivo ao vedar a imposição da prisão em flagrante e dispensar a instauração de inquérito policial e determinou que a autoridade policial (*lato senso*) que tomar conhecimento da ocorrência faça o seu imediato encaminhamento ao JECrim competente;

Considerando a necessidade de otimizar o serviço operacional da PMMG reduzindo os deslocamentos e o tempo destinado ao atendimento das ocorrências policiais, com respectivo aumento do tempo destinado às ações e operações voltadas à prevenção criminal;

Considerando a publicação no Diário do Judiciário de 07 de fevereiro de 2017 e 14 de março de 2017, respectivamente, dos Avisos Conjunto n. 02 e 04/PR/17, avisando a todos os magistrados que os termos circunstanciados de

ocorrências, relativos às infrações de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do artigo 191, da Lei Estadual n. 22.257, de 27 de julho de 2016, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

RESOLVE:

CAPITULO I

DA FINALIDADE E DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 1º – Essa Resolução tem por finalidade regulamentar o procedimento operacional a ser observado pelos integrantes da PMMG para a lavratura do TCO.

Art. 2º - Para efeito da lavratura do TCO devem ser considerados os seguintes conceitos:

I - Ato infracional: é a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por criança (menor de 12 anos de idade) ou adolescente (maior de 12 e menor de 18 anos de idade), sujeita às medidas protetivas previstas no estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - Autoridade policial: qualquer autoridade pública no exercício do poder de polícia, seja repressivo ou preventivo, com capacidade para lavratura do TCO;

III - Central de REDS-TC (CREDS-TC): local da Unidade/Fração destinada ao processamento do REDS-TC e custódia de materiais e/ou objetos arrecadados/apreendidos, quando houver;

IV - Codificação da infração penal no REDS-TC: é o ato de relacionar a conduta praticada pelo autor ao tipo penal correspondente. O policial militar relator do REDS-TC fará a codificação. Havendo dúvida quanto a codificação, o policial militar deverá realizar contato com Coordenador do Policiamento da Unidade (CPU) ou o Coordenador do Policiamento da Companhia (CPCia), onde houver, e Centro Integrado de Comunicações Operacionais (CICOp)/Centro de Operações Policiais Militares(COPOM)/Sala de Operações da Unidades (SOU)/Sala de Operações da Fração (SOF), etc;

V - Comarca: É o território ou circunscrição territorial em que o Juiz de Direito de primeira instância exerce sua jurisdição. O Estado, para a administração da Justiça, em primeira instância, divide-se em comarcas e estas se constituem de

um ou mais municípios, em área contínua, sempre que possível, e tem por sede o município que lhe der o nome.

VI - Contravenção penal: é a infração penal, prevista em lei própria, de intensidade menor que a do crime em relação à culpabilidade e a punição. As contravenções penais são consideradas de menor potencial ofensivo;

VII - Crime de menor potencial ofensivo: aqueles em que a lei comina pena máxima de até 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa;

VIII - Infração penal de menor potencial ofensivo: abrange os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, de que são exemplos os elencados no Anexo I desta Resolução;

IX - Ponto de apoio de REDS: são estabelecimentos físicos, administrados por Instituições Públicas ou particulares, instalados em locais estratégicos e dotados de mobiliário e equipamentos de informática, destinados para a lavratura do REDS ou REDS-TC;

X - Prisão em flagrante: é o ato acautelatório que cerceia a liberdade de locomoção de quem esteja em estado de flagrância no cometimento de crime ou contravenção penal;

XI - REDS-TC: é o Registro de Evento Defesa Social (REDS) redigido pela PMMG relativo às infrações penais de menor potencial ofensivo (crime e contravenção penal) cujo autor assuma o compromisso de comparecer em juízo. Trata-se do REDS, complementado com outras informações, como os termos de compromisso do autor, manifestação da vítima, dentre outras;

XII - Registro de Evento de Defesa Social: é o registro circunstanciado, ordenado e minucioso dos fatos levados ao conhecimento dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS) e outros competentes;

XIII - Zona Eleitoral: trata-se de uma região geograficamente delimitada dentro de um estado, gerenciada pelo cartório eleitoral, que centraliza e coordena os eleitores domiciliados na localidade e onde é exercida a jurisdição eleitoral. Normalmente segue a divisão de comarcas da Justiça Estadual;

CAPITULO II

A LAVRATURA DO REDS-TC

Art. 3º – Nas infrações penais de menor potencial ofensivo que requeiram o registro imediato será confeccionado o REDS-TC, que será dirigido diretamente ao Juizado Especial Criminal (JECrim) da Comarca onde se deu a ocorrência do fato, conforme fluxograma de informações do registro do TCO definido no Anexo III.

§ 1º Para efeitos desta Resolução consideram-se infrações penais de registro imediato aquelas com localização e prisão/detenção do(s) autor(es), em flagrante.

§ 2º Nas comarcas onde não forem instaladas varas especializadas dos Juizados Especiais, o REDS-TC será dirigido aos respectivos Juízes de Direito com competência criminal.

Art. 4º - Não será lavrado, em regra, o REDS-TC nas seguintes situações:

I - Atos infracionais análogos às infrações penais de menor potencial ofensivo cometidos por menores de idade;

II – infrações penais de menor potencial ofensivo de registro posterior, ou seja, sem localização do autor do delito;

III – infrações penais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, a que alude a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha);

IV - infrações penais eleitorais, salvo quando no local da infração não houver órgãos da Polícia Federal;

V – ocorrência de dois ou mais delitos em concurso material ou formal, os quais a soma das respectivas penas máximas cominadas em abstrato ou a incidência de causa de aumento de pena ultrapassem dois anos;

VI – os crimes de competência da Justiça Federal, independente da pena máxima;

VII – crimes militares;

VIII – lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, conforme previsto no art. 291, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo Único – Nas situações descritas neste artigo o REDS será confeccionado e endereçado à Delegacia com atribuição para o recebimento da ocorrência policial.

Art. 5º - A Polícia Militar atuará na elaboração de TCO relativo às infrações de menor potencial ofensivo de competência da Justiça Eleitoral somente quando não existirem, no local da infração, unidades da Polícia Federal. Nestas situações o REDS-TC será dirigido diretamente ao juízo eleitoral competente.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, a agenda de audiências preliminares será disponibilizada pelo cartório da zona eleitoral com jurisdição sobre o local do fato e, não sendo possível essa medida, deverão ser observadas as mesmas prescrições do art. 12 desta Resolução.

Art. 6º - O procedimento operacional padrão (POP), em resumo, a ser adotado pelo policial militar responsável pelo registro do REDS-TC, se dará da seguinte maneira:

I – comparecer ao local da ocorrência policial;

II – adotar os procedimentos para solução do caso (socorro a vítima, voz de prisão ao autor em flagrante delito, preservação do local do crime, qualificação de testemunhas, apreensão de materiais, acionar perícia, se necessário, dentre outros), conforme estabelecido na Diretriz Integrada de Ações e Operações (DIAO);

III – identificar a infração penal como sendo de menor potencial ofensivo – cientificar o CPU, CPCia, onde houver, e CICOp/COPOM/SOU/SOF;

IV – deslocar-se, juntamente com os envolvidos na ocorrência, para o local previamente definido pela Unidade/Fração onde serão adotados procedimentos para a redação do REDS-TC. O policial militar poderá realizar o registro do REDS-TC no local do fato, havendo meios disponíveis para tal providência;

V – constar no histórico do REDS-TC a infração penal, as declarações da vítima e autor, além do depoimento das testemunhas do fato e arrecadar/apreender os materiais a ele relacionados;

VI – esclarecer à vítima, nos casos de infrações penais de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, do prazo e da necessidade de representar ou pedir providência em desfavor do autor e colher sua manifestação em formulário próprio do REDS-TC ou histórico do REDS;

VII – colher, em formulário próprio do REDS-TC ou histórico do REDS, o compromisso do autor em comparecer em juízo na data e hora predeterminadas ou conforme agendamento posterior;

VIII – antes de finalizar, levar os fatos ao conhecimento e providências adotadas no REDS-TC ao conhecimento do CPU/CPCIA, onde houver;

IX – liberar as partes envolvidas na ocorrência (vítima, autor e testemunhas);

X – entregar o REDS-TC e seus anexos impressos, além do material arrecadado/apreendido, no CREDS-TC responsável por sua fração policial.

Art. 6º-A – Durante a lavratura do REDS-TC, deverão ser observados procedimentos operacionais padrão – POP – previstos no Anexo II desta resolução, bem como nas suas respectivas versões atualizadas. (artigo acrescentado pela Resolução nº 4.895 de 31 de março de 2020 – NR)

§1º Para o encerramento do REDS-TC no local, com consequente liberação dos envolvidos, é necessário que o policial militar faça uma detalhada avaliação do ânimo das partes, a fim de evitar que a ocorrência evolua para uma situação mais grave após a saída da guarnição PM.

§2º Conforme previsto na DIAO, havendo recusa ou desistência da vítima em representar ou pedir providência em desfavor do autor, nos casos de infrações penais de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, o policial militar deverá registrar o fato em Boletim de Ocorrência Simplificado (BOS) de natureza W 3000 (Solicitante Encontrado - Providência Dispensada), contendo todos os detalhes da ocorrência. Ainda, o policial militar deverá qualificar testemunhas da recusa/desistência da vítima, constando-as no boletim.

§3º O REDS-TC para as infrações penais de menor potencial ofensivo referente aos crimes ambientais e aos crimes de trânsito poderá ser adaptado, de acordo com as especificidades da legislação penal especial correspondente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DO REDS-TC PELA CREDS-TC

Art. 7º – A CREDS-TC das Unidades/Frações serão subordinadas tecnicamente às P/3 do Batalhão, com oficial designado como coordenador de suas atividades, e terão as seguintes atribuições:

- I – receber os REDS-TC confeccionados da respectiva Unidade/Fração;
- II – conferir toda a documentação constante do REDS-TC;
- III – providenciar às correções necessárias, quando for o caso;
- IV – encaminhar, se possível no primeiro dia útil posterior ao registro, os REDS-TC ao JECrim. A Unidade deverá diligenciar para que o encaminhamento do REDS-TC não ultrapasse o prazo máximo de uma semana;
- V – manter rigoroso controle sobre a tramitação dos REDS-TC e providências decorrentes.

§ 1º Todos os documentos relevantes, dentre eles o REDS, o termo de manifestação da vítima e o termo de comparecimento do autor, além dos materiais apreendidos, devem ser juntados e organizados para entrega, mediante recibo manual, no JECrim.

§ 2º O recibo de protocolo da documentação a que alude o § 1º deste artigo deverá ser arquivado pelas CREDS-TC observando-se, quanto a sua temporalidade, as normas institucionais acerca da matéria.

§ 3º Em geral as CREDS-TC terão acesso restrito e serão instalados nas sedes das Unidades/frações, ficando a cargo do Comando da Unidade de Direção Intermediária (UDI), juntamente com os Comandos de Unidades, esta definição.

§ 4º O controle do recebimento dos materiais dos policiais responsáveis pelo REDS-TC e da entrega dos materiais ao JECrim deverá ser rigoroso e constante de livros ou outros processos de controle eficientes implementados pela Unidade/CREDS-TC.

§ 5º As Unidades deverão diligenciar para manter o CREDS-TC sempre organizado e, sendo possível, com monitoramento por câmeras de vídeo com gravação.

CAPÍTULO IV

DO DESTINATÁRIO DO REDS-TC

Art. 8º – O REDS-TC, em regra, terá como destinatário o Juiz de Direito do JECrim ou correspondente;

§ 1º Por não haver possibilidade de aceite virtual no sistema REDS, o policial militar deverá constar no sistema que o recibo será manual. Cada Unidade deverá providenciar, após o recebimento do REDS-TC pelo JECrim, a complementação dos dados da pessoa que recebeu o boletim, no sistema virtual do REDS.

§ 2º Se no REDS-TC houver veículo automotor/documentação de veículo apreendido a destinação secundária, em regra, será à autoridade de trânsito competente, uma vez que há necessidade de medidas administrativas de competência daquela autoridade a serem tomadas.

§ 3º No caso dos crimes ambientais, a destinação secundária do REDS-TC, em regra, será o órgão ambiental responsável pela medida administrativa correspondente ao crime ambiental.

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO/APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAIS

Art. 9º – Os materiais arrecadados/apreendidos no REDS-TC, que deverão constar no REDS, serão acondicionados e lacrados pelo seu relator em invólucro próprio e entregues na CREDS-TC antes do final do turno de serviço.

§ 1º Nos grupos e subgrupos PM destacados, a entrega de materiais apreendidos na CREDS-TC poderá ocorrer oportunamente, antes da remessa do TCO ao JECrim, a critério do Comandante da respectiva RPM.

§ 2º As Unidades/Frações, por meio da CREDS, encaminharão, no prazo previsto no inciso IV, do art. 7º desta Resolução, os materiais arrecadados/apreendidos aos Juizados Especiais Criminais.

§ 3º Os objetos/armas/demais materiais arrecadados/apreendidos ficarão sob custódia das CREDS-TC de cada Unidade/Fração até seu envio ao JECrim.

§ 4º O invólucro próprio a ser disponibilizado pela Corporação terá número de controle e deverá conter a data, número do REDS, natureza e ser assinado e identificado pelo policial militar responsável pela arrecadação/apreensão.

Art. 10º – Caberá a CREDS-TC da Unidade/Fração:

I – manter rígido controle dos materiais arrecadados/apreendidos nos REDS-TC;

II – encaminhar à perícia os materiais arrecadados/apreendidos, quando for o caso;

III – diligenciar junto ao JECrim para destinação definitiva do material arrecadado/apreendido (doação, destruição, outros);

IV – encaminhar semanalmente, ou em outro prazo pré-definido junto ao Juízo, os materiais arrecadados/apreendidos ao JECrim;

V – manter controle sobre a tramitação dos materiais arrecadados/apreendidos no REDS-TC.

Art. 11º – A destinação final dos materiais arrecadados/apreendidos (doação, destruição, outros) ficará a cargo do JECrim.

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DO AUTOR DE COMPARECER EM JUÍZO

Art. 12º – O compromisso do autor das infrações penais de menor potencial ofensivo em comparecer em juízo é condição indispensável para a lavratura do REDS-TC.

§ 1º Havendo a liberação do autor no local, em razão da assinatura de seu compromisso de comparecer em juízo, esta medida deverá ser constada expressamente no histórico do REDS-TC.

§ 2º Caso o autor não assuma o compromisso de comparecer em juízo, o REDS será lavrado com registro imediato, endereçado a autoridade policial civil, e o autor será conduzido preso em flagrante.

§ 3º Antes da liberação do autor, o policial militar deverá entregar-lhe via impressa ou formulário manuscrito constando a data, hora e local de comparecimento em juízo, conforme constar no termo de compromisso.

§ 4º - Quando o Poder Judiciário não disponibilizar previamente a agenda de audiências preliminares ou quando àquele órgão definir que a notificação será procedida por ele em data posterior ao registro do REDS-TC, o policial militar deve preencher o termo de compromisso de comparecimento e colher a assinatura do autor, porém sem a data, hora e local de comparecimento em juízo. Esta situação deverá ser constada no histórico do REDS-TC.

§ 5º Caso haja indícios que o autor do delito não tenha condições de assumir o compromisso de comparecer em juízo, seja por estar embriagado, sob efeitos de entorpecentes ou fora das suas faculdades mentais, deverá ser lavrado o REDS e encerrada a ocorrência, de imediato, na delegacia de polícia.

§ 6º Não sendo possível a identificação civil do autor deverá ser lavrado o REDS e o autor conduzido a delegacia de Polícia Civil.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13º – Após avaliação de conveniência e oportunidade o policial militar poderá, no local da ocorrência, colher a manifestação da vítima e compromisso de comparecimento em juízo do autor, liberando-os em seguida e, tão logo seja possível, o REDS-TC correspondente deverá ser lavrado.

Art. 14º – No histórico do REDS-TC o policial militar deverá inserir, de maneira detalhada e precisa as circunstâncias/peculiaridades em que o fato ocorreu, a descrição da infração penal de menor potencial ofensivo (artigo de lei infringido pelo autor com o respectivo inciso, parágrafo e letra), além das versões individualizadas e detalhadas e a relação entre a vítima, autor e testemunhas, sendo possível.

Parágrafo Único: O policial militar deverá ser diligente no sentido de constar no REDS-TC todos os dados, já previsto no sistema REDS, de identificação e contato do envolvido como, por exemplo, endereço completo e telefone.

Art. 15º – As assinaturas da vítima no termo de manifestação e do autor no termo de compromisso de comparecimento são obrigatórias, conforme modelos constantes do Anexo IV e V a esta Resolução.

§ 1º Quando as informações relativas aos termos a que alude o *caput* deste artigo forem inseridas no histórico do REDS, o policial militar deve providenciar que o boletim seja assinado pela vítima ou pelo autor, conforme o caso.

§ 2º Caso a vítima ou o autor não saiba ou não possa assinar o respectivo termo, o policial militar poderá cientificá-lo verbalmente do conteúdo, na presença de 02 (duas) testemunhas, colhendo a assinatura destas no termo lavrado.

Art. 16º – O autor da infração penal de menor potencial ofensivo será identificado por meio dos documentos oficiais de identidade previstos no art. 2º da Lei n. 12.037, de 01 de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

§ 1º – Para os fins do *caput* deste artigo, a identificação civil pode ser atestada por meio dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

§ 2º - Para os efeitos desta Resolução, os documentos de identificação militares são equiparados aos documentos de identificação civis.

Art. 17º – Será lavrado o REDS e o autor do fato conduzido à delegacia da Polícia Civil quando ele não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou não for possível a sua identificação civil devido à configuração das seguintes hipóteses:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o autor;

III – o autor portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Art. 18º - O fato de o autor não estar de posse do documento de identificação civil não configurará causa de sua condução para a delegacia da Polícia Civil nem inviabilizará a lavratura do REDS-TC, devendo os seus dados de identificação serem confirmados nos sistemas de informações policiais disponíveis.

Art. 19º – No caso do policial militar em serviço e durante atuação policial ser um dos envolvidos da ocorrência a ser registrada (Ex: desacato), é necessária uma análise e avaliação mais criteriosa quanto à necessidade de o TCO ser feito por outro policial militar sem envolvimento com os fatos (por outra guarnição).

Art. 20º – Na hipótese do registro do REDS-TC, se a infração penal deixar vestígios na vítima, o policial militar deverá encaminhá-la para atendimento médico e constar o número do prontuário/ficha médica no histórico do REDS - TC.

Art. 21º – Os Comandos Regionais poderão realizar contatos horizontais com os magistrados Diretores do Foro para estabelecer providências e alinhamentos operacionais em relação as especificidades locais de cada comarca.

Art. 22º – A operacionalização da rotina da agenda do JECrim deverá ser definida pelo Comando das Unidade/Fração com o Juiz de Direito da respectiva comarca.

Art. 23º – O Comando Regional deverá informar ao Comando-Geral e à Diretoria de Apoio Operacional (DAOp) quaisquer dificuldades encontradas quando da implementação da lavratura do TCO.

Art. 24º – Caso a plataforma online com os formulários não estiver disponível por questões técnicas, o atendimento das ocorrências de menor potencial

ofensivo cabível de registro de TCO, deverá seguir o procedimento operacional atualmente existente, com o respectivo registro do REDS e o preenchimento do termo de compromisso do autor/termo e de manifestação da vítima (representação/cientificação) de forma apartada e manual (neste caso o policial militar deverá constar no histórico do REDS a adoção dessa medida) ou no próprio histórico do REDS.

§ 1º A plataforma online estará disponível na Intranet PM e permitirá, com a busca de informações do sistema REDS, o preenchimento automático dos dados necessários e imprescindíveis aos termos de compromisso do autor/termo e de manifestação da vítima (representação/cientificação);

§ 2º Os policiais militares deverão manter na pasta das viaturas cópias do termo de compromisso do autor/termo e de manifestação da vítima (representação/cientificação) para o caso de registro do REDS-TC em localidade sem possibilidade de acesso a plataforma online ou para o caso de inoperância da mesma. Estes termos também estarão disponíveis na plataforma online da Intranet PM para download.

Art. 25º – Os policiais militares responsáveis pela lavratura do REDS-TC deverão orientar aos envolvidos para, em caso de necessidade de cópia do REDS, comparecer a uma Unidade da Polícia Militar ou retirá-la através do site da PMMG¹ ou da Delegacia Virtual².

Art. 26º – A Academia de Polícia Militar (APM) providenciará treinamento para todos policiais militares, no modo presencial e/ou à distância, para lavratura do TCO, conforme previsto nesta Resolução.

Art. 27º - Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Comandante-Geral.

Art. 28º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel do Comando-Geral, em Belo Horizonte, 26 de outubro de 2018.

(a) Helbert Figueiró de Lourdes, Cel PM
Comandante-Geral

¹ <https://policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/boletim.action>

² <https://delegaciavirtual.sids.mg.gov.br/sxgn/>

ANEXO I (a que se refere o art. 2º, inc. VIII, da Resolução n. 4745 de, 26 de Outubro de 2018)

Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com Decreto Lei n. 2848/40 - Código Penal Brasileiro					
Seq.	Artigo	Infração	Pena(s)	Aplicação da Lei 9.099	Codificação na DIAO
1	129, caput	Lesão corporal leve.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.129
2	129, § 6º	Lesão corporal.	D. 2 m. a 1 ano	sim	B 01.129
3	130, caput	Perigo de contágio venéreo.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.130
4	132	Perigo para a vida ou saúde de outrem.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.132
5	134	Exposição ou abandono de recém-nascido.	D. 6 m. a 2 anos	sim	B 01.134
6	135, caput	Omissão de socorro.	D. 1 a 6 meses	sim, exceto se resultar morte	B 01.135
7	136, caput	Maus tratos.	D. 2 m. a 1 ano	sim	B 01.136
8	137, caput	Rixa.	D. 15 d.. a 2 m.	sim	B 01.137
9	138	Calúnia.	D. 6 m. a 2 anos	sim	B 01.138
10	139	Difamação.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.139
11	140	Injúria.	D. 1 a 6 meses	sim	B 01.140
12	140, § 2º	Injúria qualificada (real).	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.140
13	146, caput	Constrangimento ilegal.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.146
14	147	Ameaça.	D. 1 a 6 meses	sim	B 01.147
15	150, caput	Violação de domicílio.	D. 1 a 3 meses	sim	B 01.150
16	150, § 1º *	Violação de domicílio qualificada.	D. 6 m. a 2 anos	sim	B 01.150
17	151, caput	Violação de correspondência.	D. 1 a 6 meses	sim	B 01.151
18	151, § 1º, I	Sonegação ou destruição de correspondência.	D. 1 a 6 meses	sim	B 01.151
19	151, § 1º, II	Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica.	D. 1 a 6 meses	sim	B 01.151

20	151, § 1º, III	Impedimento de comunicação através dos meios acima referidos.	D. 1 a 6 meses	sim	B 01.151
21	151, § 1º, IV	Instalação ou uso ilegal de estação ou aparelho radioelétrico.	D. 1 a 6 meses	sim	B 01.151
22	152	Violação de correspondência comercial	D. 3 m. a 2 anos	sim	B 01.152
23	153	Divulgação de segredo.	D. 1 a 6 meses	sim	B 01.153
24	154	Violação do segredo profissional.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 01.154
25	154 A	Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores indevidamente.	D. 3 m. a 1 ano	sim	B 99.000
26	156	Furto de coisa comum.	D. 6 m. a 2 anos	sim	C 01.156
27	161, caput	Alteração de limites: Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia.	D. 1 a 6 meses	sim	C 01.161
28	161, § 1º, I	Usurpação de águas.	D. 1 a 6 meses	sim	C 01.161
29	161, § 1º, II	Ebulho possessório.	D. 1 a 6 meses	sim	C 01.161
30	163, caput	Dano.	D. 1 a 6 meses	sim	C 01.163
31	164	Introdução/abandono de animais propriedade alheia.	D. 15 d. a 6 m.	sim	C 01.164
32	165	Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.	D. 6 m. a 2 anos	sim	L 29.004
33	166	Alteração de local especialmente protegido.	D. 1 m. a 1 ano	sim	L 29.002
34	169, caput	Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza.	D. 1 m. a 1 ano	sim	C 01.169
35	169, § ún., I	Apropriação de tesouro.	D. 1 m. a 1 ano	sim	C 01.169
36	169, § ún., II	Apropriação de coisa achada.	D. 1 m. a 1 ano	sim	C 01.169
37	175, caput	Fraude no comércio.	D. 6 m. a 2 anos	sim	K 23.007

38	176, caput	Fraude em refeição, alojamento e transporte.	D. 15 d. a 2 meses	sim	C 01.176
39	177, § 2º	Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações.	D. 6 m. a 2 anos	sim	C 01.177
40	179	Fraude à execução.	D. 6 m. a 2 anos	sim	C 01.179
41	180, § 3º	Receptação.	D. 1 m. a 1 ano	sim	C 01.180
42	184	Violação de direito autoral.	D. 3 m. a 1 ano	sim	C. 99.000
43	197, I e II	Atentado contra a liberdade de trabalho.	D. 1m. a 1 ano	sim	F 01.197
44	198	Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta.	D. 1 m. a 1 ano	sim	F 01.198
45	199	Atentado contra a liberdade de associação.	D. 1 m. a 1 ano	sim	F 01.199
46	200, caput	Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem.	D. 1 m. a 1 ano	sim	F 01.200
47	201	Paralisação de trabalho de interesse coletivo.	D. 6 m. a 2 anos	sim	F 01.201
48	203	Frustração de direito assegurado por lei trabalhista.	D. 1 a 2 anos	sim	F 01.203
49	204	Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho.	D. 1 m. a 1 ano	sim	F 01.204
50	205	Exercício de atividade com infração de decisão administrativa.	D. 3 m. a 2 anos	sim	F 01.205
51	208, caput	Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.	D. 1 m. a 1 ano	sim	H 01.208
52	209, caput	Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária.	D. 1 m. a 1 ano	sim	H 01.209
53	216 – A	Assédio sexual.	D. 1 a 2 anos	sim	D 01.502
54	233	Ato obsceno.	D. 3 m. a 1 ano	sim	D 01.233
55	234	Escrito ou objeto obsceno.	D. 6 m. a 2 anos	sim	D 01.234
56	236	Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento.	D. 6 m. a 2 anos	sim	D 01.236

57	237	Conhecimento prévio de impedimento matrimonial.	D. 3 m. a 1 ano	sim	D 01.237
58	242, § ún.	Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido.	D. 1 a 2 anos	sim	C 22.120
59	245	Entregar filho menor à pessoa inidônea.	D. 1 a 2 anos	sim	D 01.245
60	246	Abandono intelectual de filho.	D. 15 d. a 1 m.	sim	D 01.246
61	247	Abandono moral de menor.	D. 1 a 3 meses	sim	D 01.247
62	248	Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes.	D. 1 m. a 1 ano	sim	D 01.248
63	249	Subtração de incapazes.	D. 2 m. a 2 anos	sim	D 01.249
64	250, § 2º	Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.	D. 6 m a 2 anos	sim	E 01.250
65	251, § 3º	Explosão se é de dinamite ou similar.	D. 6 m. a 2 anos	sim	E 01.251
66	251, § 3º	Explosão nos demais casos.	D. 3 m. a 1 ano	sim	E 01.251
67	252, § ún.	Uso de gás tóxico ou asfixiante.	D. 3 m. a 1 ano	sim	E 01.252
68	253	Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante.	D. 6 m. a 2 anos	sim	E 01.253
69	254	Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.	D. 6 m. a 2 anos	sim	E 01.254
70	256, § ún.	Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.	D. 6 m. a 1 ano	sim	E 01.256
71	259, § ún.	Difusão de doença ou praga.	D. 1 a 6 meses	sim	E 01.259
72	260, § 2º	Perigo de desastre ferroviário.	D. 6 m a 2 anos	sim	E 01.260
73	261, § 3º	Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial e aéreo.	D. 6 m a 2 anos	sim	E 01.261
74	262, caput	Atentado contra a segurança de outro meio de transporte.	D. 1 a 2 anos	sim	E 01.262

75	262, § 2º	Atentado contra a segurança de outro meio de transporte.	D. 3 m. a 1 ano	sim	E 01.262
76	264, caput	Arremesso de projétil.	D. 1 a 6 meses	sim	E 01.264
77	264, § ún.	Arremesso de projétil resultando lesão corporal.	D. 6 m. a 2 anos	sim	E 01.264
78	267, § 2º	Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos.	D. 1 a 2 anos	sim	E 01.267
79	268, caput	Infração de medida sanitária preventiva.	D. 1 m. a 1 ano	sim	E 01.268
80	269	Omissão de notificação de doença.	D. 6 m. a 2 anos	sim	E 01.269
81	270, § 2º	Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal	D. 6 m. a 2 anos	sim	E 01.270
82	271, § ún.	Corrupção ou poluição de água potável.	D. 2 m. a 1 ano	sim	E 01.271
83	272, § 2º	Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício.	D. 1 a 2 anos	sim	E 01.272
84	278, § ún.	Fabrico ou fornecimento para consumo, de substância nociva à saúde.	D. 2 m. a 1 ano	sim	E 01.278
85	280, § ún.	Fornecimento de medicamento em desacordo com receita médica.	D. 2 m. a 1 ano	sim	E 01.280
86	282	Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.	D. 6 m a 2 anos	sim	E 01.282
87	283	Charlatanismo.	D. 3 m. a 1 ano	sim	E 01.283
88	284	Curandeirismo.	D. 6 m. a 2 anos	sim	E 01.284
89	286	Incitação ao crime.	D. 3 a 6 meses	sim	E 01.286
90	287	Apologia de crime ou criminoso.	D. 3 a 6 meses	sim	E 01.287
91	289, § 2º	Moeda falsa.	D. 6 m. a 2 anos	sim	G 01.289
92	292, caput	Emissão de título ao portador sem permissão legal.	D. 1 a 6 meses	sim	G 01.292
93	292, § ún.	Recebimento ou utilização, como dinheiro, de título ao portador emitido ilegalmente.	D. 15 d. a 3 m.	sim	G 01.292

94	293, § 4º	Falsificação de papéis públicos.	D. 6 m a 2 anos	sim	G 01.293
95	301	Certidão e atestado ideologicamente falso.	D. 2 m. a 1 ano	sim	G 01.301
96	301, § 1º	Certidão e atestado materialmente falso.	D. 6 m a 2 anos	sim	G 01.301
97	302	Falsidade de atestado médico.	D. 1 m. a 1 ano	sim	G 01.302
98	307	Falsa identidade.	D. 3 m. a 1 ano	sim	G 01.307
99	308	Uso de documento de identidade alheio.	D. 4 m. a 2 anos	sim	G 01.308
100	312 § 2º	Peculato Culposos.	D. 3 m. a 1 ano	sim	G 01.312
101	313-B	Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações.	D. 3 m. a 2 anos	sim	G 01.504
102	319	Prevaricação.	D. 3 m. a 1 ano	sim	G 01.319
103	319 A	Deixar o funcionário público de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, rádio ou similar.	D. 3 m. a 1 ano	sim	G 01.319
104	320	Condescendência criminosa.	D. 15d. a 1 mês	sim	G 01.320
105	325	Violação de sigilo funcional.	D. 6 m. a 2 anos	sim	G 01.325
106	328	Usurpação de função pública.	D. 3 m. a 2 anos	sim	G 01.328
107	329 § 1º	Resistência.	D. 2 m. a 2 anos	sim	G 01.329
108	330	Desobediência.	D. 15 d. a 6 m.	sim	G 01.330
109	331	Desacato.	D. 6 m. a 2 anos	sim	G 01.331
110	335	Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência.	D. 6 m. a 2 anos	sim	C 09.195
111	336	Inutilização de edital ou de sinal.	D. 1 m. a 1 ano	sim	G 01.336
112	340	Comunicação falsa de crime ou contravenção.	D. 1 a 6 meses	sim	G 01.340
113	341	Autoacusação falsa.	D. 3 m. a 2 anos	sim	G 01.341

114	345	Exercício arbitrário das próprias razões.	D. 15d. a 1 mês	sim	G 01.345
115	346	Retirada, supressão, destruição ou dano em coisa própria na posse regular de terceiro.	D. 6 m. a 2 anos	sim	G 01.346
116	347	Fraude processual.	D. 3 m. a 2 anos	sim	G 01.347
117	348, caput	Favorecimento pessoal.	D. 1 a 6 meses	sim	G 01.348
118	348, § 1º	Favorecimento pessoal privilegiado.	D. 15 d. a 3 m.	sim	G 01.348
119	349	Favorecimento real.	D. 1 a 6 meses	sim	G 01.349
120	350	Exercício arbitrário ou abuso de poder.	D. 1 m. a 1 ano	sim	G 01.350
121	351, caput	Promoção ou facilitação de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança.	D. 6 m. a 2 anos	sim	G 01.351
122	351, § 4º	Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança.	D. 3 m. a 1 ano	sim	G 01.351
123	352	Evasão mediante violência contra a pessoa.	D. 3 m. a 1 ano	sim	G 01.352
124	354	Motim de presos.	D. 6 m. a 2 anos	sim	G 01.354
125	358	Violência ou fraude em arrecadação judicial.	D. 2 m. a 1 ano	sim	G 01.293
126	359	Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.	D. 3 m. a 2 anos	sim	G 01.359
127	359-A	Contratação de operação de crédito.	D. 1 a 2 anos	sim	G 01.508
128	359-B	Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.	D. 6 m. a 2 anos	sim	G 01.509
129	359-F	Não cancelamento de restos a pagar.	D. 6 m. a 2 anos	sim	G 01.513
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 11.343/06 - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas					
130	28	Uso e consumo de drogas	Advertência, prestação de serviços e medida socioeducativa.	sim	I 04.028

131	33 § 3º	Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.	D. 6 m. a 1 ano e multa	sim	I 04.033
132	38	Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.	D. 6 m. a 2 anos e multa	sim	I 04.038
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor					
133	63	Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre nocividade ou periculosidade de produto ou serviço, em embalagens ou na publicidade.	D. 6 meses a 2 anos.	sim	K 06.063
134	64	Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.	D. 6 m. a 2 anos.	sim	K 06.064
135	65	Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.	D. 6 m. a 2 anos.	sim	K 06.065
136	66	Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre produtos e serviços ofertados.	D. 3 m. a 1 ano	sim	K 06.066
137	67	Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.	D. 3 m. a 1 ano	sim	K 06.067
138	68	Fazer ou promover publicidade que sabe ou devia saber ser capaz de induzir o consumidor a comportamento prejudicial ou perigoso à sua saúde ou segurança.	D. 6 m. a 2 anos.	sim	K 06.068
139	69	Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade.	D. 1 a 6 meses.	sim	K 06.069

140	70	empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.	D. 3 m. a 1 ano	sim	K 06.070
141	71	Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral na cobrança de dívida do consumidor.	D. 3 m. a 1 ano	sim	K 06.071
142	72	Impedir ou dificultar o acesso às informações cadastrais do consumidor.	D. 6 m. a 1 ano	sim	K 06.072
143	73	Deixar de corrigir imediatamente informação inexata em cadastro de consumidor.	D. 1 a 6 meses	sim	K 06.073
144	74	Deixar de entregar ao consumidor termo de garantia	D. 1 a 6 meses	sim	K 06.074
Rol de Infrações de menor potencial ofensivo, de acordo com a Lei n. 10.471/03 - Estatuto do idoso					
145	96	Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. Ou desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.	R. 6 m. a 1 ano	sim	B 13.096
146	97	Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos socorro de autoridade pública.	D. 6 m. a 1 ano	sim	B 13.097
147	99	Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado	D. 2 m. a 1 ano	sim, exceto se resultar morte ou lesão corporal.	B 13.099

148	100	Por motivo de idade: obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público; negar a alguém emprego ou trabalho. Recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa a pessoa idosa	R. 6 m. a 1 ano	sim	B 13.100
149	101	Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte o idoso.	D. 6 m. a 1 ano	sim	B 13.101
150	103	Negar acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento	D. 6 m. a 1 ano	sim	B 13.103
151	104	Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.	D. 6 m. a 1 ano	sim	B 13.104
152	109	Impedir ou embaraçar ato de representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador.	R. 6 m. a 1 ano	sim	B 13.109
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 9.279/66 - Propriedade Industrial					
153	183, inciso I e II	Fabricar produto que seja objeto de patente de invenção ou modelo de utilidade, sem autorização do titular. Usar de meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.183
154	184, inciso I e II	Exportar, vender, expor ou oferecer à venda, estoque, ocultar ou receber produto fabricado com violação de patente de invenção ou modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado. Importação de produto que seja objeto de patente de invenção ou modelo de utilidade ou obtido por processo patenteado no país, não colocado no mercado externo pelo titular da patente ou com seu consentimento.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.184

155	185	Fornecer componente de um produto patenteado ou material ou equipamento para realizar processo patenteado visando à exploração do objeto da patente.	D. 1 a 3 meses ou multa	sim	C 09.185
156	187	Fabricar, sem autorização, de produto que incorpore desenho industrial registrado ou imitação que induza a erro ou confusão.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.187
157	188, inciso I	Exportar, vender, expor ou oferecer à venda, estoque, ocultação ou recebimento de objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado ou imitação que induza a erro ou confusão.	D. 1 a 3 meses ou multa	sim	C 09.188
158	188, inciso II	Importar produto que incorpore desenho industrial registrado no país, ou imitação que induza a erro ou confusão e não tenha sido colocado no mercado externo pelo titular.	D. 1 a 3 meses ou multa	sim	C 09.188
159	189, inciso I	Reproduzir total ou parcial, sem autorização, de marca registrada ou imitação de marca registrada que induza confusão.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.189
160	189, inciso II	Alterar marca registrada alheia já aposta em produto colocado no mercado.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.189
161	190, inciso I	Importar, exportar, vender oferecer ou expor à venda, ocultar ou estocar produto assinalado com reprodução ou imitação ilícita, total ou parcial, de marca alheia.	D. 1 a 3 meses ou multa	sim	C 09.190
162	190. inciso II	Importação, exportação, venda, oferecimento ou exposição à venda, ocultação ou estocagem de produto de indústria ou comércio próprios, contido em vasilhame ou embalagem que contenha marca legítima alheia.	D. 1 a 3 meses ou multa	sim	C 09.190

163	191, caput.	Reproduzir ou imitar armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem autorização, total ou parcial, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usá-las com fins econômicos.	D. 1 a 3 meses ou multa	sim	C 09.191
164	191, § ún.	Vender, expor ou oferecer à venda de produtos assinalados com as marcas acima.	D. 1 a 3 meses ou multa	sim	C 09.191
165	192	Fabricar, importar, exportar, vender, expor, oferecer à venda ou estocar produto com falsa indicação geográfica.	D. 1 a 3 meses ou multa	sim	C 09.192
166	193	Usar em produto, de recipiente, invólucro, cinta, rótulo, circular, cartas ou outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos tais como "tipo", "semelhante", "idêntico", sem ressalva quanto à procedência.	D. 1 a 3 meses ou multa	sim	C 09.193
167	194	Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer forma que indique procedência não verdadeira, ou venda ou exposição à venda de produto com esses sinais.	D. 1 a 3 meses ou multa	sim	C 09.194
168	195, inciso I	Publicar falsa afirmação em detrimento de concorrente, visando a obter vantagem.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
169	195, inciso II	Prestar ou divulgar falsa informação acerca de concorrente visando a obter vantagem.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
170	195, inciso III	Empregar meio fraudulento para desviar clientela de outrem em proveito próprio ou alheio	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
171	195, inciso IV	Usar expressão ou sinal de propaganda alheios ou imitação destes criando confusão entre produtos ou estabelecimentos.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195

172	195, inciso V	Usar indevidamente nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou venda, exposição, oferecimento ou estocagem de produto com tais referências.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
173	195, inciso VI	Substituir pelo próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem consentimento.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
174	195, inciso VII	Atribuir a si recompensa ou distinção que não obteve, como meio de propaganda.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
175	195, inciso VIII	Vender, expor ou oferecer produto adulterado ou falsificado, em recipiente ou invólucro de outrem, ou utilização deste para negociar com produto da mesma espécie.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
176	195, inciso IX	Dar ou prometer dinheiro ou utilidade a empregado de concorrente para que, faltando ao dever, proporcione vantagem indevida.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
177	195, inciso X	Receber dinheiro ou utilidade ou aceitar promessa de recompensa pelo empregado para, faltando ao dever, proporcionar vantagem a concorrente do empregador.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
178	195, inciso XI	Divulgar, explorar, ou utilizar desautorizada de conhecimentos, informações ou dados confidenciais usados na indústria, comércio ou serviço cujo acesso tenha-se dado mediante relação contratual ou empregatícia.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
179	195, inciso XII	Divulgar, explorar ou utilizar desautorizada de conhecimentos ou informações referidas acima, obtidos por meios ilícitos ou mediante fraude.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195

180	195, inciso XIII	Vender, expor ou oferecer produto declarando-o objeto de patente ou de desenho industrial registrado, não o sendo, ou menção, em anúncio ou papel comercial, como patenteado ou registrado, sem o ser.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
181	195, inciso XIV	Divulgar, explorar ou usar desautorizado de resultados de testes ou dados não divulgados, elaborados com esforço e apresentados a entidades governamentais como condição para aprovação da comercialização de produtos.	D. 3 m. a 1 ano ou multa	sim	C 09.195
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 9.434/97 - Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento					
182	17	Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem obtidos em desacordo com os dispositivos da lei.	R. 6 m. a 2 anos	sim	H 18.017
183	18	Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o dispositivo no art. 10 da lei e parágrafo único.	D. 6 m. a 2 anos	sim	H 18.018
184	19	Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares e interessados.	D. 6 m. a 2 anos	sim	H 18.019
185	20	Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11	Multa	sim	H 18.020
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 8.666/93 - Normas para licitações e contratos da administração pública					
186	91	Patrocinar direta ou indiretamente interesse privado perante a Administração dando causa a licitação ou contrato invalidados pelo Poder Judiciário.	D. 6 m. a 2 anos e multa	sim	K 27.091
187	93	Impedir, perturbar ou fraudar realização de ato de processo licitatório.	D. 6 m. a 2 anos e multa	sim	K 27.093
188	97	Admitir à licitação ou celebração de contrato com empresa ou profissional inidôneos.	D. 6 m. a 2 anos e multa	sim	K 27.097

189	97, § ún.	Licitar ou contratar com a Administração pelo declarado inidôneo.	D. 6 m. a 2 anos e multa	sim	K 27.097
190	98	Obstar, impedir ou dificultar, injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais.	D. 6 m. a 2 anos e multa		K 27.098
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 8.069/90 - Estatuto da criança e do adolescente					
191	228	Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art 10.	D. 6 m. a 2 anos.	sim	B 05.228
192	229	Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art 10.	D. 6 m. a 2 anos.	sim	B 05.229
193	230	Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente	D. 6 m. a 2 anos.	sim	B 05.230
194	231	Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.	D. 6 m. a 2 anos.	sim	B 05.231
195	232	Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.	D. 6 m. a 2 anos.	sim	B 05.232
196	234	Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento de ilegalidade da apreensão	D. 6 m. a 2 anos.	sim	B 05.234

197	235	Descumprir, injustificadamente prazo fixado nesta lei em benefício de adolescente privado de liberdade	D. 6 m. a 2 anos.	sim	B 05.235
198	236	Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro de Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei.	D. 6 m. a 2 anos.	sim	B 05.236
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com Decreto- Lei n. 3.688/41-lei das Contravenções Penais					
199	3.688/41	CONTRAVENÇÃO PENAL é toda infração penal, prevista em lei própria, de poder ofensivo menor do que o crime. Assemelha-se ao crime, embora com menor intensidade, em relação à culpabilidade e à punição.	Vide artigo	sim	Vide Codificação da DIAO
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 10.826/03-Estatuto do Desarmamento					
200	12	Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade	D. 1 a 2 anos	sim	E 03.013
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 10.671/03-Estatuto de Defesa do Torcedor					
201	41-B	Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos	R. 1 a 2 anos	sim	K 35.041
202	41-B	I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;	R. 1 a 2 anos	sim	K 35.411

203	41-B	II – portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.			K 35.412
204	41-F	Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete	R. 1 a 2 anos	sim	K 35.416
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 8.137/90-Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo					
205	2º	I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.	D. 6 meses a 2 anos.	sim	K 23.002

Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 1.521/51-Crimes contra a economia popular.

206	2º	I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento; II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores; III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição; IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês; V - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;	D. 6 meses a 2 anos.	sim	K 23.007
-----	----	---	----------------------	-----	----------

	VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes; VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês; VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor; IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes); X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.			
--	---	--	--	--

		XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.			
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro					
207	301	Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito que resulte vítima, não se imporá prisão em flagrante nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.	–	–	–
208	303	Praticar Lesão corporal na direção de veículo.	D. 6 m. a 2 anos	sim	T 10.303
209	304	Omissão de socorro por condutor de veículo em acidente.	D. 6 m. a 1 ano ou multa.	sim	T 10.304
210	305	Fuga do condutor do veículo do local do acidente.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	T 10.305
211	307, caput	Violação da suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	T 10.307
212	307, § ún.	Não entrega do documento de habilitação em juízo no prazo, pelo condenado pela violação da suspensão ou proibição de dirigir.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	T 10.307
213	309	Direção não habilitada de veículo automotor, gerando perigo.	D. 6 m. a 1 ano ou multa.	sim	T 10.309
214	310	Entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada ou sem condições de conduzir o veículo com segurança.	D. 6 m. a 1 ano ou multa.	sim	T 10.310
215	311	Tráfego em velocidade incompatível com a segurança do trânsito.	D. 6 m. a 1 ano ou multa.	sim	T 10.311
216	312	Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo	D. 6 m. a 1 ano ou multa.	sim	T 10.312

		procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz.			
Rol de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de acordo com a Lei n. 9.605/98 - Legislação Ambiental					
217	29, caput	Matar, perseguir, caçar, apanhar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	M 31.002
218	29, § 1º, I	Impedimento de procriação da fauna silvestre sem licença ou em desacordo com a obtida.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	M 31.002
219	29. § 1º, II	Destruição, dano ou modificação de ninho, abrigo ou criadouro natural.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	M 31.002
220	29, § 1º, III	Venda, exportação, aquisição ou guarda de espécimes da fauna silvestre e produtos derivados, sem licença ou provenientes de criadouros não autorizados.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	M 31.002
221	31	Introdução de espécime animal no país sem licença.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	sim	M 31.012
222	32, caput	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	sim	M 31.016
223	32, § 1º	Experiência dolorosa ou cruel com animal vivo.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	sim	M 31.017
224	41, § ún.	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	N 32.327
225	44	Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	N 32.321

226	45	Cortar ou transformar em carvão de madeira de lei, assim classificada por ato do poder público, para fins industriais, energéticos ou para outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.	R. 1 a 2 anos e multa.	sim	N 32.314
227	46, caput	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	N 32.369
228	46, § ún.	Venda, depósito, transporte ou guarda de produtos de origem vegetal sem licença.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	N 32.369
229	48	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	N 32.316
230	49	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos	D. 3 m. a 1 ano e multa.	sim	N 32.310
231	50	Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	sim.	N 32.305
232	51	Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente	D. 3 m. a 1 ano e multa.	sim	N 32.350
233	52	Penetrar em Unidade de Conservação portando instrumentos para caça ou exploração florestal, sem licença.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	N 32.329
234	54, § 1.	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou de destruição da flora.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	L 27.132

235	55, caput	Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	M 30.408
236	55, § ún.	Não recuperação de área de pesquisa ou exploração mineral.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	N 32.316
237	56, § 3º	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva á saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	L 27.135
238	60	Construir, reformar, ampliar, instalar, fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes	D. 1 a 6 meses e/ou multa.	sim	L 27.114
239	62, § ún.	Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.	D.6 m. a 1 ano e multa.	sim	L 29.001
240	64	Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.	D. 6 m. a 1 ano e multa.	sim	L 29.003

241	65, caput	pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	sim	L 29.004
242	68, § ún.	Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.	D. 3 m. a 1 ano e multa.	sim	L 29.007

(a) Helbert Figueiró de Lourdes, Cel PM
Comandante-Geral

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º-A da Resolução n. 4.745 de, 26 de Outubro de 2018)

Lavratura do REDS-TC para infrações de menor potencial ofensivo

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO			POP nº 1.9.0.015
	Macroprocesso: Outras Nome do procedimento: Lavratura do REDS-TC para infrações de menor potencial ofensivo			
	Estabelecido em: 01/10/2018	Atualizado em: 25/03/2020	Comissão/ Unidade: PM33	Folha: 01/03

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA

- 1.1 Lei Estadual nº 22.257/2016;
- 1.2 Resolução nº 4745/18 – CG;
- 1.3 Aviso Conjunto nº 02/PR/2017 – TJMG;
- 1.4 Aviso Conjunto nº 04/PR/2017 – TJMG;
- 1.5 Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

2. ABREVIATURAS E SIGLAS

- 2.1 CG- Comando Geral.
- 2.2 COPOM – Centro de Operações Policiais Militares.
- 2.3 CPU – Coordenador do Policiamento da Unidade.
- 2.4 CREDS-TC – Central de Registro de Eventos de Defesa Social – Temo Circunstanciado.
- 2.5 DIAO – Diretriz Integrada de Ações e Operações.
- 2.6 JECrim – Juizado Especial Criminal.
- 2.7 PM – Polícia/Policial Militar.
- 2.8 PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais.
- 2.9 REDS – Registro de Eventos de Defesa Social.
- 2.10 REDS-TC – Registro de Eventos Defesa Social – Temo Circunstanciado.
- 2.11 SOF – Sala de Operações da Fração.
- 2.12 SOU – Sala de Operações da Unidade.
- 2.13 TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência.
- 2.14 TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3. RESULTADOS ESPERADOS

- 31 Padronizar condutas e comportamentos operacionais para lavratura do TCO pela PMMG.
- 32 Melhor prestação de serviços à população;
- 33 Maior eficiência na solução de conflitos de menor potencial ofensivo;
- 34 Reduzir a incidência de delitos de menor potencial ofensivo;

- 35 Reduzir os longos deslocamentos e a permanência demasiada das viaturas nas delegacias.

4. RECURSOS NECESSÁRIOS

- 4.1 Fardamento operacional;
- 4.2 Cinto de guarnição;
- 4.3 Colete balístico;
- 4.4 Arma de porte;
- 4.5 Recargas para o armamento;
- 4.6 Algemas com chave;
- 4.7 Bastão tonfa;
- 4.8 Rádio transceptor portátil com bateria reserva;
- 4.9 Bloco para anotações;
- 4.10 Caneta;
- 4.11 Lanterna pequena.

5. PROCEDIMENTOS BÁSICOS OU SEQUÊNCIAS DE AÇÕES

- 5.1 Comparecer no local da ocorrência.
- 5.2 Adotar procedimentos da DIAO.
- 5.3 Identificar infração penal de menor potencial ofensivo (cientificar o oficial CPU ou COPOM/SOU/SOF) em que é cabível o registro imediato.
- 5.4 Confeccionar o REDS-TC no local da ocorrência (se o REDS-TC for confeccionado em ponto de apoio ou Unidade/Fração a guarnição deve deslocar com as partes).
- 5.5 Colher declarações dos envolvidos.
- 5.6 Colher assinatura da vítima no Termo de Manifestação da Vítima (Representação/Cientificação), em caso de ação penal pública condicionada à representação ou ação privada.
- 5.7 Colher assinatura do autor no Termo de Compromisso de comparecer em juízo.
- 5.8 Liberar partes envolvidas.
- 5.9 Entregar REDS-TC impresso e material arrecadado/apreendido se houver, até o final do turno, no CREDS-TC.

6. ATIVIDADES CRÍTICAS

- 6.1 Identificar corretamente as infrações de menor potencial ofensivo.
- 6.2 Liberar os envolvidos no local da ocorrência (necessário fazer uma avaliação do ânimo das partes, a fim de se evitar que a ocorrência evolua após a saída da viatura).
- 6.3 Manter controle efetivo dos materiais apreendidos.
- 6.4 Manter a padronização dos elementos obrigatórios do RECD-TC.

7. AÇÕES CORRETIVAS

- 7.1 Capacitar e orientar os policiais militares acerca dos procedimentos necessários para lavratura do TCO no âmbito da Corporação.
- 7.2 Padronizar os procedimentos obrigatórios para lavratura do TCO.
- 7.3 Desenvolver sistema na Intranet PM com o modelo dos termos obrigatórios para lavratura do TCO de forma automatizada.
- 7.4 Acompanhamento próximo pelo CPU/Supervisões quando da lavratura do TCO.
- 7.5 Manter constante auditoria dos REDS-TC lavrados.

8. ERROS A SEREM EVITADOS

- 8.1 Deixar de adotar os procedimentos previstos na Resolução do Comando-Geral que regula a lavratura do TCO pela PMMG.
- 8.2 Deixar de utilizar os modelos de termos obrigatórios para lavratura do TCO;
- 8.3 Descontrole quanto aos materiais apreendidos e ao REDS-TC que deve ser encaminhado ao JECrim.

Lavratura do REDS-TC para infrações de menor potencial ofensivo de trânsito

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO			POP nº
	Macroprocesso: Outras.			1.9.0.016
	Nome do procedimento: Lavratura do REDS-TC para infrações de menor potencial ofensivo de trânsito.			
	Estabelecido em: 01/10/2018	Atualizado em: 25/03/2020	Comissão / Unidade: PM3	Folha: 01/03

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA

- 1.1 Lei Estadual nº 22.257/2016;
- 1.2 Resolução nº 4745/18 – CG;
- 1.3 Aviso Conjunto nº 02/PR/2017 – TJMG;
- 1.4 Aviso Conjunto nº 04/PR/2017 – TJMG;
- 1.5 Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

2. ABREVIATURAS E SIGLAS

- 2.1 AIT - Auto de Infração de Trânsito – AIT.
- 2.2 CG - Comando Geral.
- 2.3 CREDS-TC - Central de Registros de Eventos de Defesa Social- Termo Circunstanciado.
- 2.4 COPOM – Centro de Operações Policiais Militares.
- 2.5 CPU - Coordenador do Policiamento da Unidade.
- 2.6 DIAO - Diretriz Integrada de Ações e Operações
- 2.7 JECrim - Juizado Especial Criminal.
- 2.8 PM – Polícia/Policial Militar.
- 2.9 PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais.
- 2.10 REDS - Registro de Evento de Defesa Social.
- 2.11 REDS-TC - Registro de Evento Defesa Social – Termo Circunstanciado.
- 2.12 SOF – Sala de Operações da Fração.
- 2.13 SOU - Sala de Operações da Unidade.
- 2.14 TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrências.
- 2.15 TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3. RESULTADOS ESPERADOS

- 3.1 Padronizar condutas e comportamentos operacionais para lavratura do Termo Circunstanciado De Ocorrências (TCO) pela Polícia Militar de Minas Gerais;
- 3.2 Melhor prestação de serviços à população;
- 3.3 Maior eficiência na solução de conflitos de menor potencial ofensivo;
- 3.4 Reduzir a incidência de delitos de menor potencial ofensivo;
- 3.5 Reduzir os longos deslocamentos e a permanência demasiada das viaturas nas delegacias.

4. RECURSOS NECESSÁRIOS

- 4.1 Fardamento operacional;
- 4.2 Cinto de guarnição;
- 4.3 Colete balístico;
- 4.4 Arma de porte;
- 4.5 Recargas para o armamento;
- 4.6 Algemas com chave;
- 4.7 Bastão tonfa;
- 4.8 Rádio Transceptor portátil com bateria reserva;
- 4.9 Bloco para anotações;
- 4.10 Caneta;
- 4.11 Lanterna pequena.

5. PROCEDIMENTOS BÁSICOS OU SEQUÊNCIAS DE AÇÕES

- 5.1 Comparecer no local da ocorrência;
- 5.2 Adotar procedimentos da DIAO;
- 5.3 Identificar infração penal de menor potencial ofensivo de trânsito (cientificar o oficial CPU e/ou COPOM/SOU/SOF) em que é cabível o registro imediato;
- 5.4 Colher declarações dos envolvidos;
- 5.5 Colher assinatura da vítima no Termo de Manifestação da Vítima (Representação/Cientificação), em caso de ação penal pública condicionada à representação ou ação privada;
- 5.6 Colher assinatura do autor no Termo de Compromisso de comparecer em juízo;
- 5.7 Confeccionar o REDS-TC no local da ocorrência (se o REDS-TC for confeccionado em ponto de apoio ou Unidade/Fração a guarnição deve deslocar com as partes);
- 5.8 Destinar secundariamente o REDS-TC à autoridade de trânsito, se for o caso;
- 5.9 Lavrar AIT e adotar medidas administrativas se forem o caso;
- 5.10 Liberar partes envolvidas;
- 5.11 Entregar REDS-TC impresso e material arrecadado/apreendido se houver, até o final do turno, no CREDS-TC.

6. ATIVIDADES CRÍTICAS

- 6.1 Identificar corretamente as infrações de menor potencial ofensivo;
- 6.2 Liberar os envolvidos no local da ocorrência (necessário fazer uma avaliação do ânimo das partes, a fim de se evitar que a ocorrência evolua após a saída da viatura);
- 6.3 Manter controle efetivo dos materiais apreendidos;
- 6.4 Padronização dos termos do RECD-TC.

7. AÇÕES CORRETIVAS

- 7.1 Capacitar e orientar os policiais militares acerca dos procedimentos necessários para lavratura do TCO no âmbito da Corporação;
- 7.2 Padronizar os procedimentos obrigatórios para lavratura do TCO;
- 7.3 Desenvolver sistema na Intranet PM com o modelo dos termos obrigatórios para lavratura do TCO de forma automatizada;
- 7.4 Acompanhamento próximo pelo CPU/Supervisões quando da lavratura do TCO;
- 7.5 Manter constante auditoria dos REDS-TC lavrados.

8. ERROS A SEREM EVITADOS

- 8.1 Deixar de adotar os procedimentos previstos na Resolução do Comando-Geral que regula a lavratura do TCO pela PMMG;
- 8.2 Deixar de utilizar os modelos de termos obrigatórios para lavratura do TCO;
- 8.3 Descontrole quanto aos materiais apreendidos e ao REDS-TC que deve ser encaminhado ao JECrim.

**Lavratura do REDS-TC para infrações de menor potencial ofensivo
ambientais**

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO			POP nº 1.9.0.017
	Macroprocesso: Outras			
	Nome do procedimento: Lavratura do REDS-TC para infrações de menor potencial ofensivo ambientais.			
	Estabelecido em: 01/10/2018	Atualizado em: 25/03/2020	Comissão / Unidade: PM3	Folha: 01/03

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA

- 1.1 Lei Estadual nº 22.257/2016;
- 1.2 Resolução nº 4745/18 – CG;
- 1.3 Aviso Conjunto nº 02/PR/2017 – TJMG;
- 1.4 Aviso Conjunto nº 04/PR/2017 – TJMG;
- 1.5 Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

2. ABREVIATURAS E SIGLAS

- 2.1 AI - Auto de Infração Ambiental.
- 2.2 CG - Comando Geral.
- 2.3 CREDS-TC - Central de Registros de Eventos de Defesa Social- Termo Circunstanciado.
- 2.4 COPOM – Centro de Operações Policiais Militares.
- 2.5 CPU - Coordenador do Policiamento da Unidade.
- 2.6 DIAO - Diretriz Integrada de Ações e Operações.
- 2.7 JECrim - Juizado Especial Criminal.
- 2.8 PM – Polícia/Policial Militar.
- 2.9 PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais.
- 2.10 REDS - Registro de Evento de Defesa Social.
- 2.11 REDS-TC - Registro de Evento Defesa Social – Termo Circunstanciado.
- 2.12 SOF – Sala de Operações da Fração.
- 2.13 SOU - Sala de Operações da Unidade.
- 2.14 TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrências.
- 2.15 TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3 RESULTADOS ESPERADOS

- 31 Padronizar condutas e comportamentos operacionais para lavratura do TCO PMMG;
- 32 Melhor prestação de serviços à população;
- 33 Aumentar a eficiência na solução de conflitos de menor potencial ofensivo;
- 34 Reduzir a incidência de delitos de menor potencial ofensivo;
- 35 Reduzir os longos deslocamentos e a permanência demasiada das viaturas nas delegacias;

4. RECURSOS NECESSÁRIOS

- 4.1 Fardamento operacional;
- 4.2 Cinto de guarnição;
- 4.3 Colete balístico;
- 4.4 Arma de porte;
- 4.5 Recargas para o armamento;
- 4.6 Algemas com chave;
- 4.7 Bastão tonfa;
- 4.8 Rádio Transceptor portátil com bateria reserva;
- 4.9 Bloco para anotações;
- 4.10 Caneta;
- 4.11 Lanterna pequena.

5 PROCEDIMENTOS BÁSICOS OU SEQUÊNCIAS DE AÇÕES

- 5.1 Comparecer no local da ocorrência;
- 5.2 Adotar procedimentos da DIAO;
- 5.3 Identificar infração penal de menor potencial ofensivo ambiental (cientificar o oficial CPU e/ou COPOM/SOU/SOF) em que é cabível o registro imediato;
- 5.4 Colher declarações dos envolvidos;
- 5.5 Colher assinatura do autor no Termo de Compromisso de comparecer em juízo;
- 5.6 Lavrar auto de infração ambiental se for o caso;
- 5.7 Apreender materiais/animais e/ou confeccionar termo depositário fiel;
- 5.8 Confeccionar anexo fotográfico se for o caso;
- 5.9 Confeccionar o REDS-TC no local da ocorrência (se o REDS-TC for confeccionado em ponto de apoio ou Unidade/Fração a guarnição deve deslocar com as partes);
- 5.10 Destinar secundariamente o REDS-TC à autoridade de meio ambiente, se for o caso;
- 5.11 Liberar partes envolvidas;
- 5.12 Destinar materiais/animais arrecadados/apreendidos se for o caso;
- 5.13 Entregar REDS-TC impresso e materiais arrecadados/apreendidos se houver, até o final do turno, no CREDS-TC.

6 ATIVIDADES CRÍTICAS

- 6.1 Identificar corretamente as infrações de menor potencial ofensivo;
- 6.2 Liberar os envolvidos no local da ocorrência (necessário fazer uma avaliação do ânimo das partes, a fim de se evitar que a ocorrência evolua após a saída da viatura);
- 6.3 Manter controle efetivo dos materiais apreendidos;
- 6.4 padronização dos termos do REDS-TC.

7 AÇÕES CORRETIVAS

- 7.1 Capacitar e orientar os policiais militares acerca dos procedimentos necessários para lavratura do TCO no âmbito da Corporação;
- 7.2 Padronizar os procedimentos obrigatórios para lavratura do TCO;
- 7.3 Desenvolver sistema na Intranet PM com o modelo dos termos obrigatórios para lavratura do TCO de forma automatizada;
- 7.4 Acompanhamento próximo pelo CPU/Supervisões quando da lavratura do TCO;
- 7.5 Manter constante auditoria dos REDS-TC lavrados.

8 ERROS A SEREM EVITADOS

- 8.1 Deixar de adotar os procedimentos previstos na Resolução do Comando-Geral que regula a lavratura do TCO pela PMMG;
- 8.2 Deixar de utilizar os modelos de termos obrigatórios para lavratura do TCO;
- 8.3 Descontrole quanto aos materiais apreendidos e ao REDS-TC que deve ser encaminhado ao JECRim.

(a) Helbert Figueiró de Lourdes, Cel PM
Comandante-Geral

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO			POP nº 1.9.0.033
	Macroprocesso: Outras Nome: Lavratura do REDS-TC para infrações de menor potencial ofensivo de medida sanitária.			
	Estabelecido em: 25/03/2020	Atualizado em:	Comissão/Unidade: PM3	Folha: 01/05

Lavratura do REDS-TC para infrações de menor potencial ofensivo de medida sanitária.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA

- 1.1 Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.
- 1.2 Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.
- 1.3 Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.
- 1.4 Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020.
- 1.5 Manual Técnico-Profissional nº 3.04.02/2013-CG – Tática policial, abordagem a pessoas e tratamento às vítimas.
- 1.6 Memorando Circular nº 10.152.1/2020-EMPM.
- 1.7 Procedimento Operacional Padrão – POP nº 1.3.0.029, sobre procedimento policial face ao descumprimento de ordem sanitária relativa ao Coronavírus (COVID-19).
- 1.8 Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016.
- 1.9 Aviso Conjunto nº 02 e 04/PR/2017 – TJMG.
- 1.10 Aviso Conjunto nº 19/PR/2017 – TJMG.
- 1.11 Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995.

2. ABREVIATURAS E SIGLAS

- 2.1 CG – Comando-Geral.
- 2.2 COVID-19 – Coronavírus Disease – 2019.
- 2.3 CP – Código Penal.
- 2.4 CPU – Coordenador de Policiamento da Unidade.
- 2.5 DIAO – Diretriz Integrada de Ações e Operações.
- 2.6 EMPM – Estado-Maior da Polícia Militar.
- 2.7 EPI – Equipamento de Proteção Individual.
- 2.8 MTP – Manual Técnico-Profissional.
- 2.9 PM – Polícia/Policial Militar.
- 2.10 PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais.
- 2.11 POP – Procedimento Operacional Padrão.
- 2.12 REDS TC – Registro de Eventos de Defesa Social – Termo Circunstanciado.
- 2.13 SES – Secretaria de Estado de Saúde.
- 2.14 SiGOp – Sistema de Gestão operacional.
- 2.15 SMS – Secretaria Municipal de Saúde.
- 2.16 MTP – Manual Técnico-Profissional.
- 2.17 TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência.
- 2.18 TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO			POP nº 1.9.0.033
	Macroprocesso: Outras Nome: Lavratura do REDS-TC para infrações de menor potencial ofensivo de medida sanitária.			
	Estabelecido em: 24/03/2020	Atualizado em:	Comissão/Unidade: PM3	Folha: 02/05

3. RESULTADOS ESPERADOS

3.1 Padronizar condutas e comportamentos operacionais para lavratura do TCO pela PMMG diante do crime previsto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa), face a riscos de contaminação por pandemias e doenças infectocontagiosas.

3.2 Melhorar a prestação de serviços à população.

3.3 Aumentar a eficiência na solução de conflitos de menor potencial ofensivo.

3.4 Reduzir a incidência de delitos de menor potencial ofensivo.

3.5 Reduzir os longos deslocamentos e a permanência demasiada das viaturas nas delegacias.

3.6 Reduzir a possibilidade de contágio do público em geral por doenças infectocontagiosas, em especial a transmissão decorrente de condução de pessoas presas pelas guarnições PM.

4. RECURSOS NECESSÁRIOS

4.1 Fardamento operacional.

4.2 Cinto de guarnição.

4.3 Colete balístico.

4.4 Arma de porte.

4.5 Recargas para o armamento.

4.6 Algemas com chave.

4.7 Bastão tonfa.

4.8 Rádio transceptor portátil com bateria reserva.

4.9 Bloco para anotações.

4.10 Caneta.

4.11 Lanterna pequena.

4.12 Álcool 70%.

4.13 EPI (máscara cirúrgica, luvas de látex descartável, óculos de proteção, etc).

5. PROCEDIMENTOS BÁSICOS

5.1 Orientações Gerais

5.1.1 O policial deve certificar se o acionamento é decorrente de uma doença infectocontagiosa de fácil transmissão.

5.1.2 Verificar se há determinação do Poder Público decorrente de lei ou ato administrativo (Decreto, Regulamento, Portaria) em vigência que permita a determinação de isolamento hospitalar, domiciliar ou a realização de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos de pessoas que apresentem sintomas de doenças infectocontagiosas.

5.1.3 A atuação da PMMG em situações de descumprimento de ordem sanitária ocorrerá mediante acionamento da SES ou SMS, bem como profissionais médicos e sanitários, cabendo a PMMG atuar no apoio e em garantia ao poder de polícia administrativa dos outros órgãos.

5.1.4 Recomenda-se a leitura do Memorando Circular nº 1.152.1-EMPM e do POP nº 1.3.0.029, sobre procedimento policial face ao descumprimento de ordem sanitária relativa à COVID-19.

5.1.5 Ter conhecimento de que o art. 7º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, dispõe que a autoridade policial poderá lavrar o TCO em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e 5º, na forma da legislação processual vigente.

5.2 Procedimentos diante da constatação do crime previsto no art. 268 do Código Penal

5.2.1 Comparecer ao local da ocorrência.

5.2.2 Ao ser constatada a prática do crime previsto no art. 268 do CP, o policial militar deverá confeccionar o REDS-TC no local da ocorrência, certificando-se que o autor delitivo preencha os requisitos legais para tal (se o REDS-TC for confeccionado em ponto de apoio ou Unidade/Fração a guarnição deve deslocar com as partes).

5.2.3 Colher assinatura do autor no Termo de Compromisso de Comparecimento em juízo, liberando-o no local ou, em caso de descumprimento de medida de isolamento, deverá ser liberado no local do isolamento (casa, abrigo, hospital ou congêneres).

5.2.4 Mencionar no REDS-TC e no Termo de Compromisso de Comparecimento que o autor se compromete em comparecer em juízo, quando intimado, para audiência preliminar. Deverá constar expressamente que o autor se compromete em manter seu endereço atualizado.

5.2.5 Adotar demais procedimentos previstos na DIAO.

5.2.6 Após encerramento da atuação, sempre higienizar as mãos e a viatura, nos casos de condução.

6. ATIVIDADES CRÍTICAS

6.1 Identificar corretamente as infrações de menor potencial ofensivo.

6.2 Realizar abordagens, prisões e conduções com segurança.

6.3 Manter a padronização dos elementos obrigatórios do REDS-TC.

6.4 Tomar medidas de segurança para evitar a contaminação do policial.

6.5 Higienizar as mãos e viatura para evitar a propagação de doenças infectocontagiosas.

7. AÇÕES CORRETIVAS

7.1 Capacitar e orientar os policiais militares acerca dos procedimentos necessários para lavratura do TCO no âmbito da Corporação.

7.2 Padronizar os procedimentos obrigatórios para lavratura do TCO.

7.3 Uso correto da ferramenta TCO do SiGOp para lançamento dos registros.

7.4 Acompanhamento próximo pelo CPU/Supervisões quando da lavratura do TCO.

7.5 Caso haja contato pessoal de militar com cidadão portador de doença infectocontagiosa, deverá ser realizada a higienização das mãos assim que possível.

7.6 Atuar com segurança, técnica e profissionalismo.

7.7 Manter constante auditoria dos REDS-TC lavrados.

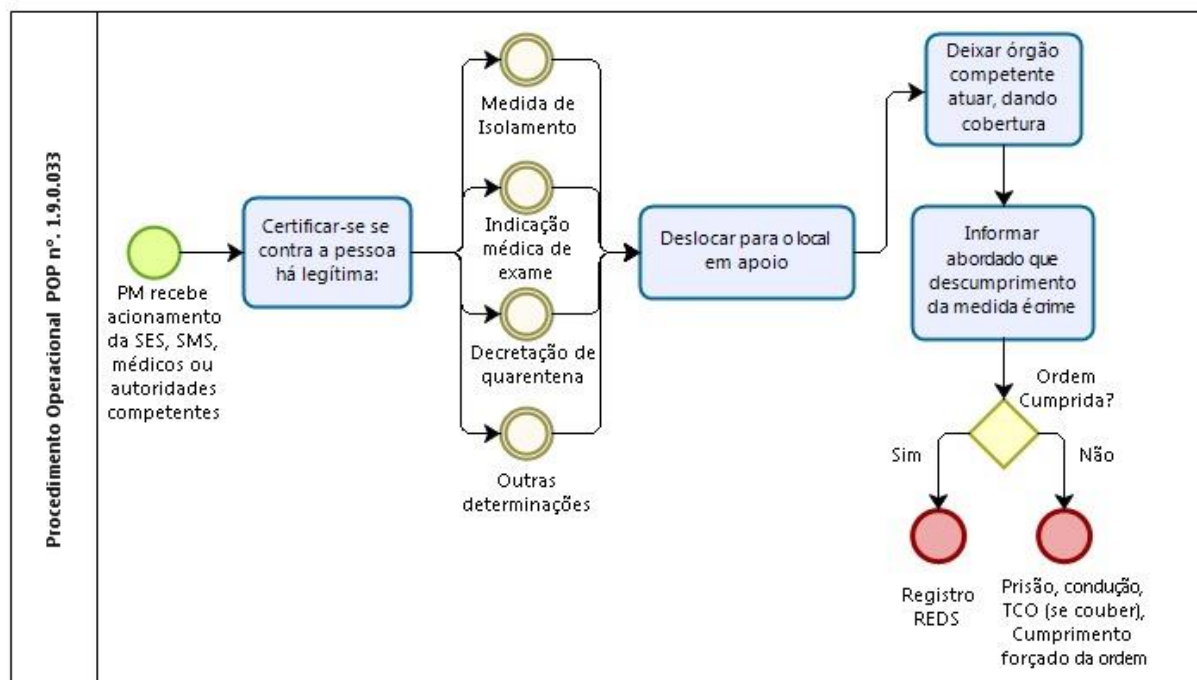
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Macroprocesso: Outras Nome: Lavratura do REDS-TC para infrações de menor potencial ofensivo de medida sanitária.			POP nº 1.9.0.033
	Estabelecido em: 24/03/2020	Atualizado em:	Comissão/Unidade: PM3	Folha: 04/05

8. ERROS A SEREM EVITADOS

- 8.1 Deixar de adotar os procedimentos previstos na Resolução do Comando-Geral que regula a lavratura do TCO pela PMMG.
- 8.2 Deixar de utilizar os modelos de termos obrigatórios para lavratura do TCO.
- 8.3 Contato pessoal desnecessário (aperto de mãos, abraços, etc).
- 8.4 Deixar de higienizar as mãos e viatura conforme orientações.

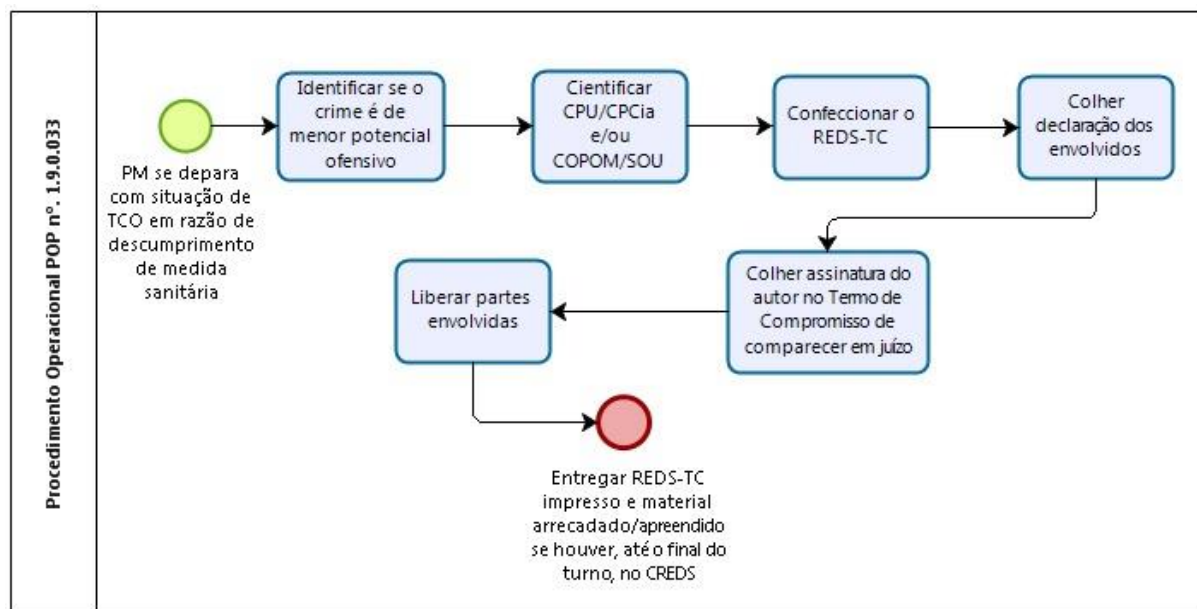
9. FLUXOGRAMA

9.1 Procedimento ao receber acionamento decorrente de descumprimento de medida sanitária:



POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Macroprocesso: Outras Nome: Lavratura do REDS-TC para infrações de menor potencial ofensivo de medida sanitária.			POP nº 1.9.0.033
	Estabelecido em: 24/03/2020	Atualizado em:	Comissão/Unidade: PM3	Folha:05/05

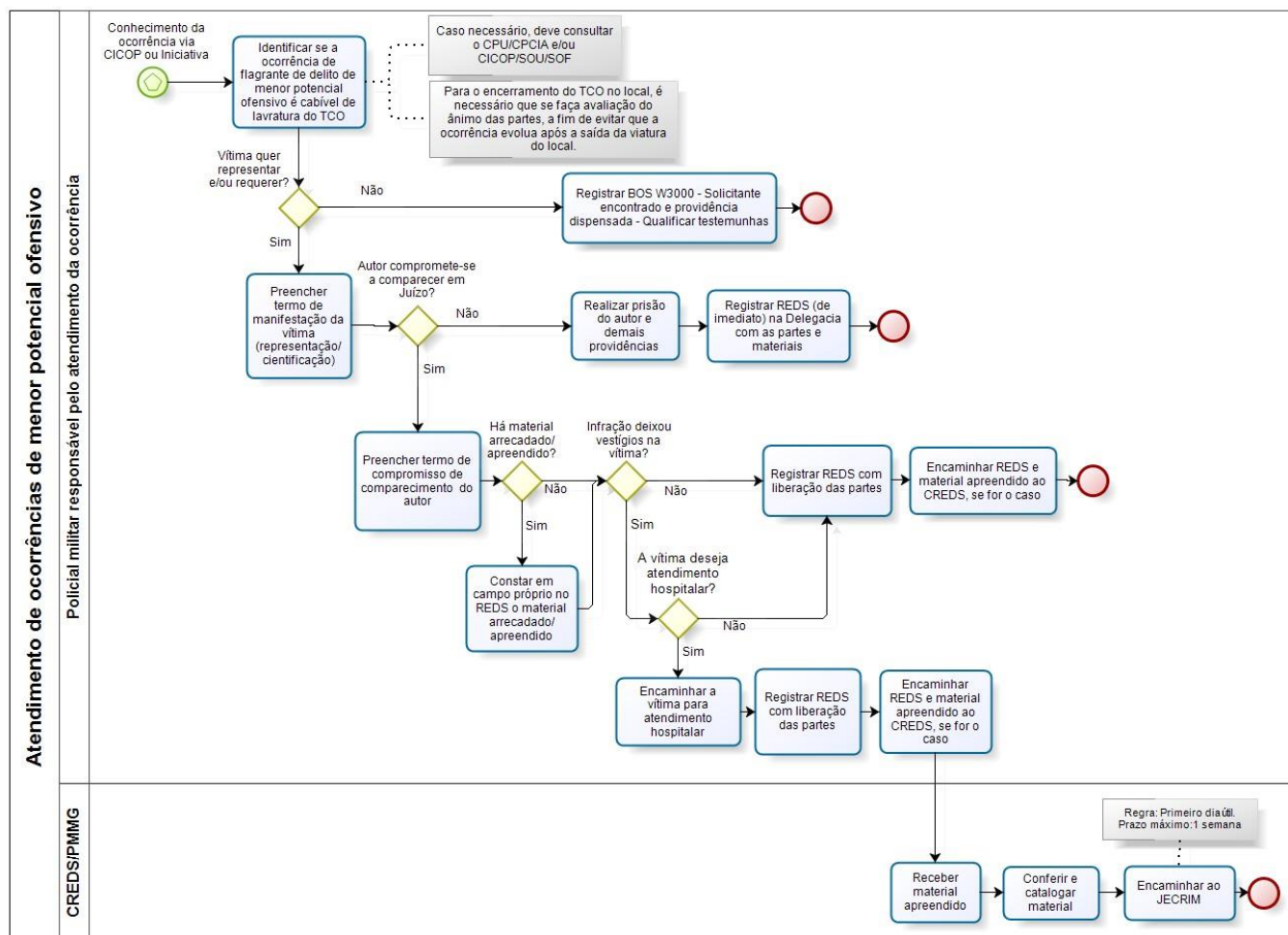
9.2 Procedimento de lavratura de TCO em descumprimento de medida sanitária por iniciativa:



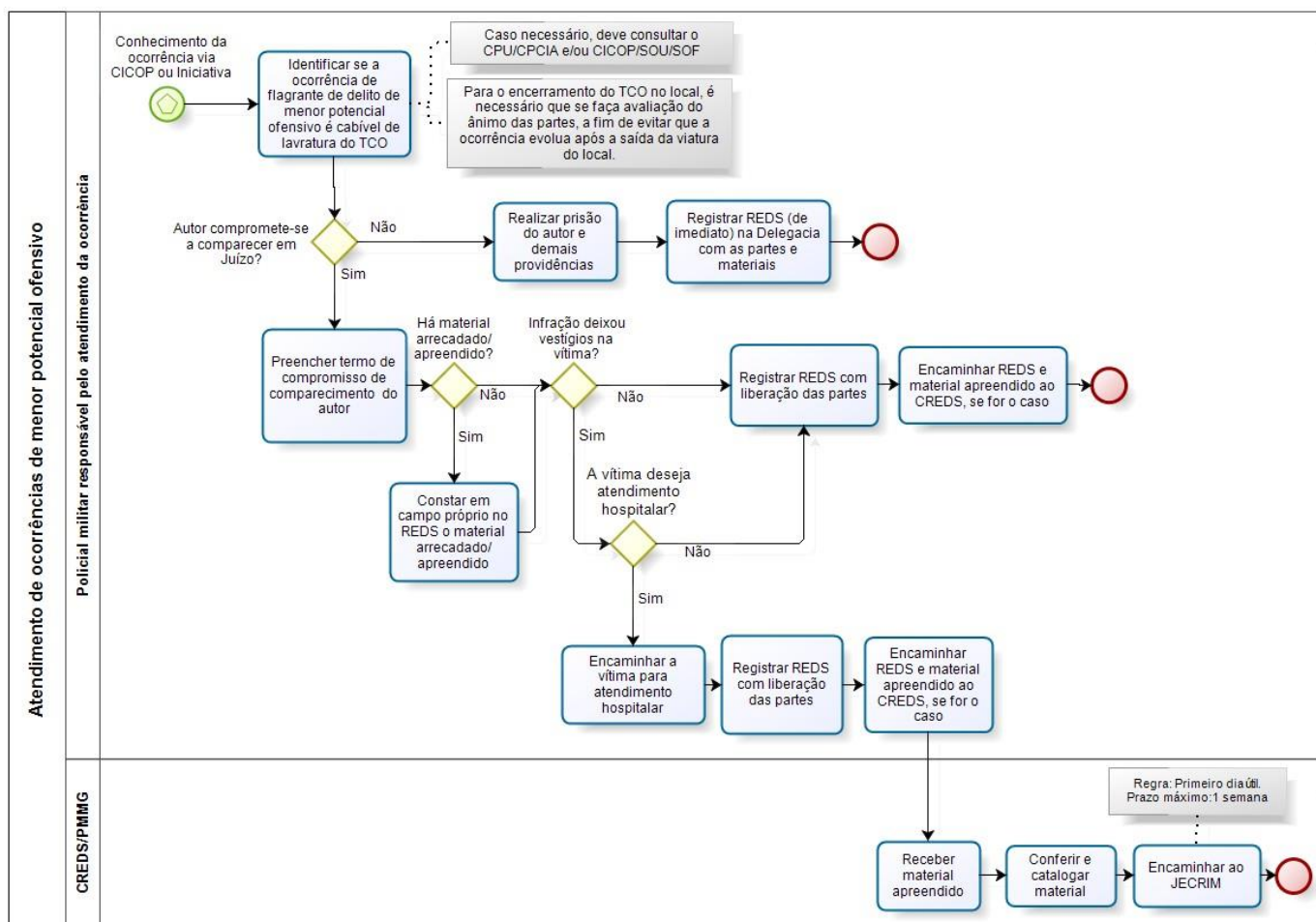
ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Resolução n. 4745 de, 26 de Outubro de 2018)

Ação Penal Pública Condicionada



Ação Penal Pública Incondicionada



(a) Helbert Figueiró de Lourdes, Cel PM
Comandante-Geral

ANEXO IV

(a que se refere o art. 15 da Resolução n. 4745 de, 26 de Outubro de 2018)

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS		TERMO DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA (REPRESENTAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO)							
Unidade:		REDS:							
Em _____ de _____ de 20_____, nesta cidade de _____, eu, _____, RG n. _____, CPF n. _____, por este instrumento, manifesto meu desejo de representar/requerer, na forma prevista na Lei n. 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, contra a pessoa de _____, RG n. _____, imputado do ilícito penal notificado no REDS acima citado, a fim de que sejam adotadas as providências, atendendo a condição de procedibilidade para oferecimento de proposta ou de denúncia pelo Ministério Público. NOTIFICAÇÃO No presente notifico-vos a comparecer no Fórum da Comarca de _____, situado à _____ na Secretaria do Juizado Especial Criminal, no dia _____ / _____ /20_____, as _____ horas, ou em cumprimento à sua notificação posterior realizada pelo Juizado Especial Criminal. Assinatura do (a) Notificado (a) Testemunha – RG n. _____ Testemunha – RG n. _____ Responsável pela notificação: <table border="1" style="width: 100%;"><tr><td>Nº. PM</td><td>Post/Graduação:</td></tr><tr><td colspan="2">Nome Completo:</td></tr><tr><td colspan="2">Assinatura:</td></tr></table>				Nº. PM	Post/Graduação:	Nome Completo:		Assinatura:	
Nº. PM	Post/Graduação:								
Nome Completo:									
Assinatura:									

**(a) Helbert Figueiró de Lourdes, Cel PM
Comandante-Geral**

ANEXO V

(a que se refere o art. 15 da Resolução n. 4745 de, 26 de Outubro de 2018)

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS		TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO DO AUTOR	
Unidade:		REDS:	
Em _____ de _____ de 20_____, nesta cidade de _____, eu, _____, RG n. _____, CPF n. _____, por este instrumento, assumo, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 69, da Lei n. 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, o compromisso de comparecer no Juizado Especial Criminal, em virtude dos fatos registrados no REDS acima citado. Fico ciente de que a concordância em comparecer ao juizado não implica confissão de qualquer natureza, admissão de culpa ou anuência às declarações da parte contrária e que o não comparecimento no dia e hora ajustados neste termo sujeitará as medidas previstas em lei. NOTIFICAÇÃO No presente notifico-vos a comparecer no Fórum da Comarca de _____, situado à _____ na Secretaria do Juizado Especial Criminal, no dia _____ / _____ /20_____, as _____ horas, ou em cumprimento à sua notificação posterior realizada pelo Juizado Especial Criminal. .Assinatura do (a) Notificado (a) Testemunha – RG n. _____ Testemunha – RG n. _____			
Responsável pela notificação:			
Nº. PM		Post/Graduação:	
Nome Completo:			
Assinatura:			

Helbert Figueiró de Lourdes, Cel PM
Comandante-Geral

ANEXO VI

(a que se refere o preâmbulo da Resolução n. 4745 de, 26 de outubro de 2018)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Publicação: 08/02/17
DJe: 07/02/17

AVISO CONJUNTO Nº 02/PR/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na [Lei estadual nº 22.257](#), de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, de que trata a [Lei federal nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do “caput” do [art. 144 da Constituição Federal](#), AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da [Lei estadual em epígrafe](#), também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2017.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente

Desembargador **ANDRÉ LEITE PRAÇA**
Corregedor-Geral de Justiça

PRESIDÊNCIA

Chefe de Gabinete:
Glauco Guimarães Reis
14/03/2017

AVISO CONJUNTO Nº 04/PR/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do “caput” do art. 144 da Constituição Federal; Considerando, os termos do Aviso Conjunto da Presidência nº 02, de 06 de fevereiro de 2017; Considerando, por fim, que a matéria já foi regulamentada por portaria nas Comarcas de Andrelândia, Belo Vale, Bicas, Campanha, Campo Belo, Conceição do Rio Verde, Congonhas, Coração de Jesus, Entre-Rios de Minas, Galiléia, Itaguara, Ituiutaba, Lambari, Oliveira, Perdões, Porteirinha, Resende Costa, São João Del Rei, Santa Vitória, Santo Antônio do Monte, Três Pontas e Tupaciguara, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente. Eventuais esclarecimentos podem ser solicitados ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, responsável pela respectiva região.

Belo Horizonte, 10 de março de 2017.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**, Presidente.

Desembargador **ANDRÉ LEITE PRAÇA**, Corregedor-Geral de Justiça.

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. THIAGO COLNAGO CABRAL, REFERENTES À DIRETORIA
EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

MAGISTRATURA

(a) Helbert Figueiró de Lourdes, Cel PM
Comandante-Geral



Nossos símbolos, nossa honra.